



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES**

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**TOMADA DE PREÇO Nº 07/2019
PROCESSO LICITATÓRIO nº. 56/2019**

RECORRENTES: PROGET CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELLI EPP

Ref.: Recurso apresentado nos autos da **TOMADA DE PREÇO Nº 07/2019**, contra a decisão de **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **PROGET CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELLI EPP**. Houve apresentação de contra-razões por parte da empresa **TAWER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**.

DO MÉRITO DO RECURSO

O Recorrente **PROGET CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELLI EPP** pretende, através de seu recurso, reverter a decisão que a **DESCCLASSIFICOU** por ter apresentado sua proposta sem a devida identificação dos dados bancários, bem como, apresentou o BDI com alíquota de 3%, diferente daquela cobrada pelo Município de Paulo Lopes-SC que é de 5%, conforme Lei Complementar n. 49/2018. Tal desclassificação foi declarada em sessão pública, fazendo-se constar na ATA. A própria empresa **PROGET CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELLI EPP**, em suas razões de recurso, afirma que não informou os dados bancários, bem como, apresentou o BDI com alíquota de 3%.

Em síntese, é o relato.

DO DIREITO

Não podemos deixar de ressaltar que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, o que não pode é o excesso de rigorismo ou formalismo. Sendo dever de todo licitante, fazer constar no seu envelope de proposta, todas as informações, bem como, documentação exigida nos termos das exigências editalícias, sob pena de desclassificação. Assim sendo, não se pode deliberar em sentido contrário ao Edital, em respeito à vinculação do instrumento convocatório, que é a lei da licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da **isonomia, legalidade,**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES**

impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para a administração pública, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Deixar de observar estes princípios é estrangular todos os princípios norteadores que regem o processo, beneficiando aquele licitante que não atendeu os termos do Edital, em detrimento daqueles que se esmeraram no cumprimento de cada item.

Ademais, cabe salientar que no que se refere a alíquota do ISS cobrado pelo Município, que é de 5%, conforme Lei Complementar n. 49/2018, é imprescindível que a empresa tivesse feito seus cálculos com base no que é cobrado no Município em questão.

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Posteriormente a interposição do referido Recurso, a empresa **TAWER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentou Contrarrazões ao Recurso, solicitando o indeferimento integral das razões de recurso apresentadas pela empresa **PROGET CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELLI EPP**, e, que seja mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitações da Secretaria de Administração do Município de Paulo Lopes - SC, ocorrida em 18 de dezembro de 2019, declarando a empresa **PROGET CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELLI EPP** como desclassificada do Processo Licitatório nº. 56/2019, Tomada de Preço nº 07/2019.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal e em confronto com as contrarrazões, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expomos abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

DA TEMPESTIVIDADE

A contagem do prazo de 05 dias úteis para apresentação das razões de recurso e suas respectivas contrarrazões, passam a correr a partir da publicação do resultado de julgamento da habilitação, bem como da publicação da intimação. Assim sendo, todos os protocolos realizados nesta fase foram cumpridos, sendo os mesmo tempestivos.

DA DECISÃO

Cabe destacar que o julgamento do presente certame foi isento de qualquer direcionamento ou favorecimento. A decisão da Comissão de Licitação trilhou pelos caminhos dos princípios que regem a atuação do agente público, bem como buscou apoio

[Handwritten signature] *[Handwritten mark]* *N*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES**

nos princípios da Administração. Sendo assim, e considerando tudo que foi exposto, os membros da Comissão de Licitação,

Diante de todo o exposto, DECIDEM:

- Conhecer o recurso interposto pela empresa **PROGET CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELLI EPP**, bem como as Contrarrazões ao Recurso, apresentada pela empresa **TAWER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, para no mérito negar a primeira recorrente provimento. Mantendo inalterada a decisão da comissão proferida na Ata de Abertura e Julgamento da Habilitação da Tomada de Preço 07/2019, quanto à desclassificação da empresa **PROGET CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELLI EPP**.

- Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Paulo Lopes-SC, 10 de janeiro de 2020.

ANGELITA VITÓRIO JOÃO

Presidente Da Comissão Permanente de Licitação

SÔNIA GOMES BITENCOURT

Membro da Comissão

LEONARA RODRIGUES SEBASTIÃO

Membro da Comissão

DESPACHO FINAL

De acordo com as fundamentações apresentadas e, levando em consideração os termos do parecer da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Paulo Lopes, **RATIFICO E AUTORIZO** a resposta ao recurso apresentado.

Paulo Lopes-SC, 10 de janeiro de 2020.

LUCÉLIA FIRMINO SILVANO DE SOUSA

Secretária Municipal de administração